



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,
para incluir óleos e gorduras de uso culinário
como produtos do sistema de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,
passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 33.

.....

VII - óleos e gorduras de uso culinário.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou
regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do
SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o
poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores,
distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II,
III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I
e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a
implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob
seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras
medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso,
aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se

referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....

§ 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do caput,

devem ser observadas as seguintes condições específicas:

I – serão concedidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e divulgação de lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento, conforme regulamento;

II – serão elaborados estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais;

III – a logística reversa será implementada de forma gradativa nos municípios, levando-se em consideração seus respectivos aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, na forma do regulamento;

IV – o sistema de logística reversa contará com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, sendo os custos e obrigações necessários à implementação acordados e definidos no estudo de impacto ambiental e econômico de que trata o inciso II;

V – os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atuarão em conjunto com o setor empresarial no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário. ”” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

‘Art. 18.

.....

§ 2º Também serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - realizarem parcerias com o setor empresarial para elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico e implementação de logística reversa para óleos e gorduras vegetais e animais;

II – incluírem na modelagem econômica e financeira de concessão de serviços públicos de saneamento básico medidas contratuais de incentivo à disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais.

§ 3º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo. ”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O descarte inadequado de óleos de cozinha acarreta diversos impactos ambientais, os principais deles relacionados à poluição de cursos hídricos e ao entupimento de redes coletoras de esgoto. Ainda, desperdiça-se um precioso insumo que pode ser utilizado, por exemplo, na cadeia de produção de biocombustíveis. Para superar essa situação, propomos a inclusão do óleo de cozinha no sistema de logística reversa, por meio da alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O sistema de logística reversa atualmente inclui produtos com elevado grau de impacto ambiental: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Esse sistema caracteriza-se como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

Entendemos que essa legislação deve ser aperfeiçoada, no sentido de incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos sujeitos à logística reversa. Com essa alteração legal, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleos e gorduras de uso culinário deverão assumir a responsabilidade pela implementação desse sistema, desde o seu descarte até o seu adequado manejo e reaproveitamento.

Ainda, conforme o art. 44 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para incentivar o ganho de escala desse sistema de logística reversa, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS